

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 109/2025 (C/S)
Licitação número 1085256 (www.licitacoes-e.com.br)

**AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA
(DESINFETANTE CONCENTRADO E ESPONJA/BUCHA DUPLA FACE).**

Recife, 08 de junho de 2026.

Prezados Srs. Licitantes,

Considerando que, findo o prazo para apresentação das razões de recurso, conforme previsto no subitem 12.3 do edital, recebemos, tempestivamente, por e-mail, em **18/05/2026**, arquivo contendo o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para o **Item 02**, encaminhado pela empresa **EXEMPLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA (RECORRENTE)**, que pode ser consultado por meio seguinte link único:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/atsrodrigues_sescpe_com_br/IQBra8BMUFFGRi5qTfCz5-zAXm9pp8bzVbgGSRmFdiK1bo?e=ykw4em

Considerando ainda que, aberto o prazo para apresentação da defesa, informamos que recebemos arquivo contendo **CONTRARRAZÕES** da empresa **JATOBARRETO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (RECORRIDA)**, que pode ser consultado por meio seguinte link:

https://sescpe1-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/atsrodrigues_sescpe_com_br/IQBmuq6I_53MTIegrOncihSYAUNwgUvSCyqsVV0OEZUDimc?e=ADR688

Considerando a especificidade técnica da matéria envolvida, o Recurso e as Contrarrazões foram encaminhados à Área Técnica do Sesc/DR-PE que emitiu, em 25/05/2026, o seguinte Parecer Técnico:



Processo: Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE 109/2025

Inicialmente, destaca-se que o Edital constitui a lei interna do certame, vinculando tanto a entidade quanto os licitantes ao estrito cumprimento de suas disposições, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em análise, verifica-se que o Termo de Referência e/ou especificação técnica do Edital estabelece, de forma clara e objetiva, as características obrigatórias do produto a ser adquirido, as quais devem ser integralmente atendidas pelos licitantes.

Durante a análise da proposta apresentada pela empresa Recorrente (EXEMPLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA) constatou-se que o produto ofertado não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Edital, apresentando divergências em relação aos requisitos definidos para o atendimento à necessidade da entidade.

Cumprе ressaltar que a aceitação de produto em desacordo com as especificações editalícias implicaria violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a isonomia entre os licitantes, uma vez que possibilitaria tratamento diferenciado à recorrente em detrimento dos demais participantes que atenderam integralmente às exigências.

Ademais, a entidade não pode flexibilizar critérios técnicos previamente estabelecidos, sob pena de nulidade do certame, os argumentos apresentados pela empresa Recorrente não evidenciam inconsistências que justifiquem a revisão do posicionamento adotado. Ademais, esta área manifesta-se de acordo com as Contrarrazões apresentadas pela empresa Recorrida (JATOBARRETO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA) por estarem devidamente fundamentadas e em conformidade com as disposições aplicáveis ao certame.

Diante do exposto, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente (EXEMPLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA) mantendo-se a decisão que desclassificou sua proposta, por estar em desacordo com as especificações técnicas estabelecidas no Edital.



Amanda Lima
Coordenadora de Serviços
Coordenadora (S) - Facilities
Gerência de Serviços/DAF
SESC - Adm. Regional PE

1

Em breve síntese, a Recorrente sustenta, que o produto ofertado (Espanja Multiuso SuperPro Bettanin, cód. 9410, medindo 110 mm x 75 mm x 23 mm) atenderia substancialmente às exigências do Termo de Referência, alegando que a divergência dimensional seria mínima; não haveria prejuízo técnico ou funcional; o produto possuiria qualidade equivalente ou superior; e sua proposta seria mais vantajosa economicamente.

A Recorrida, inconformada com a interposição do Recurso Administrativo pela Recorrente, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões e sustenta, de forma fundamentada, que as alegações recursais não encontram respaldo fático nem jurídico, razão pela qual pugna pelo não provimento do recurso. Resumidamente, a Recorrida afirma ter atendido integralmente às exigências editalícias e à especificação técnica estabelecida, destacando que a combinação da largura admitida em uma alternativa com a espessura admitida em outra é criar uma terceira especificação, o que não encontra respaldo no edital. Destaca ainda em sede de contrarrazões que a proposta da Recorrida observou fielmente a especificação técnica do termo de referência, que o formalismo moderado não autoriza a entidade licitante ignorar requisito técnico objetivo do Edital e Termo de Referência e que a alegação da recorrente de ter apresentado o menor preço pelo item 02 não convalida produto desconforme.

A Comissão de Licitação analisou o recurso e as contrarrazões apresentados e passa a se manifestar nos seguintes termos:

Em primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela Resolução Sesc nº. 1.593/2024, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 003/2026**, pois, o Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/21, legislação essa aplicável à administração pública**; seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico, regendo-se pelas suas legislações

instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

E além do mais, é interessante destacar que a licitação se destina a “**seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos da prática de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais**”. (Inciso I do Artigo 2º da Resolução SESC nº 1.593/2024).

Dito isso, passemos a análise das controvérsias:

Alegação da Recorrente: (...) “A Recorrente entende que a desclassificação merece reconsideração, pois a divergência apontada é mínima, não compromete a finalidade do objeto, não reduz a qualidade do produto e não gera qualquer prejuízo técnico, operacional ou econômico à Entidade.”

Resposta da Comissão:

A alegação do Recorrente não merece prosperar. O Termo de Referência, Anexo I do Edital, estabeleceu de forma objetiva, para o ITEM 02, a seguinte especificação técnica:

“ESPONJA (BUCHA) DUPLA FACE ANTIBACTERIA MEDINDO: 110mm x 74mm x 23mm / OU 110mm x 75mm x 20mm.”

Verifica-se, portanto, que o edital previu expressamente duas combinações dimensionais possíveis e determinadas, não havendo autorização para composição diversa das medidas especificadas. A própria Recorrente reconhece que o produto ofertado em sua proposta ajustada possui dimensões de 110 mm x 75 mm x 23 mm e que tal dimensão não corresponde a nenhuma das alternativas previstas no Termo de Referência (Anexo I).

A alegação da Recorrente de divergência dimensional mínima, em verdade, busca combinar medidas constantes em alternativas distintas do descritivo técnico, reunindo a largura prevista em uma opção (75 mm) com a espessura prevista em outra (23 mm), criando especificação diversa daquela efetivamente estabelecida pela Administração. Todavia, o julgamento das propostas deve observar estritamente as condições previstas no edital, em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

O próprio edital dispõe que a proposta ajustada deverá conter especificação completa do produto em conformidade com as especificações técnicas constantes do Termo de Referência. Além disso, o item 4.2.3, alínea “c”, do edital prevê expressamente a desclassificação das propostas que apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou imponham condições em desacordo com o instrumento convocatório.

Ademais, a análise técnica realizada comprovou que o produto ofertado pela Recorrida atende às especificações exigidas, não havendo qualquer evidência concreta que indique inviabilidade da proposta ou risco de fornecimento em desconformidade com o requisitado em Edital e Termo de referência (Anexo I).

Por fim, destaca-se que a Instituição deve buscar a proposta mais vantajosa, o que não se limita ao menor preço isoladamente, mas à conjugação entre economicidade e atendimento integral às exigências técnicas, o que restou devidamente comprovado no presente caso.

Alegação da Recorrente:

*“3. Da inexistência de prejuízo técnico ou funcional
(...)*

Ressalte-se que o Termo de Referência não apresenta qualquer justificativa técnica específica que demonstre a indispensabilidade das combinações dimensionais indicadas de forma absolutamente rígida, tampouco informa que eventual variação milimétrica, especialmente para maior, comprometeria a finalidade do objeto.”

Resposta da Comissão:

No que remete a afirmação de inexistência de prejuízo técnico ou funcional da Recorrente, não cabe à Comissão de Licitação afastar exigência objetiva previamente estabelecida no edital sem respaldo técnico formal da área demandante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometimento da igualdade entre os licitantes.

Cumprir destacar que a entidade licitante não pode flexibilizar exigência objetiva após a abertura das propostas, especialmente quando outro licitante apresentou produto estritamente aderente às especificações editalícias, conforme demonstrado pela empresa Recorrida. Alterar ou flexibilizar regras do edital sem republicá-lo fere o princípio do julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes.

A combinação de características, como sugerido pelo Recorrente, não pode ser utilizada para beneficiar um licitante. Não é possível "abrir mão" de uma exigência para um licitante específico durante a sessão e/ou processo licitatório. A desclassificação ou inabilitação deve ocorrer de forma estritamente vinculada às regras pré-estabelecidas. A entidade licitante deve seguir rigorosamente o que foi publicado no edital.

Alegação da Recorrente:

“4. Do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa

(...) Ao contrário, a combinação das medidas ofertadas representa produto compatível, funcional e de qualidade equivalente ou superior ao padrão mínimo pretendido, especialmente porque não há redução dimensional, perda de desempenho ou alteração da natureza do objeto.

Também não consta na justificativa técnica demonstração objetiva de que a medida 110 mm x 75 mm x 23 mm seja inadequada, inferior ou prejudicial à necessidade do SESC. Assim, a desclassificação se baseou em interpretação excessivamente literal da dimensão do produto, sem demonstração de prejuízo efetivo à finalidade da contratação.

(...)

5. Da necessidade de diligência técnica, caso persista dúvida

(...)

Além disso, deve-se destacar que a proposta da Recorrente também se mostrou significativamente mais vantajosa sob o aspecto econômico. Enquanto a Recorrente ofertou o item ao valor unitário de R\$ 0,99, o atual vencedor consta com valor unitário de R\$ 1,50. No montante total, a proposta da Recorrente corresponde a R\$ 34.590,60, ao passo que a proposta atualmente vencedora alcança R\$ 52.410,000.

A diferença entre as propostas representa uma economia de R\$ 17.819,40 para a Entidade, equivalente a aproximadamente 34% de redução em relação ao valor da proposta atualmente vencedora. Dessa forma, a manutenção da desclassificação por divergência meramente milimétrica, sem demonstração de prejuízo técnico ou funcional, pode afastar proposta substancialmente mais vantajosa, em prejuízo da economicidade e da melhor aplicação dos recursos.

6. Da necessidade de diligência técnica, caso persista dúvida

Caso a Comissão ou a área técnica ainda entenda haver dúvida quanto ao atendimento do produto, a Recorrente requer, subsidiariamente, a realização de diligência técnica, para que seja avaliado se a esponja ofertada: a) possui ação antibacteriana; b) é dupla face; c) possui dimensões compatíveis com o objeto; d) atende à finalidade de limpeza pretendida; e) apresenta qualidade igual ou superior ao padrão exigido; f) não causa prejuízo à Entidade.

A diligência é medida razoável e proporcional, especialmente porque a controvérsia não envolve troca de produto, alteração da proposta ou tentativa de substituir marca/modelo, mas apenas a correta interpretação técnica da compatibilidade do produto já ofertado.”

Resposta da Comissão:

Ressalte-se, ainda, que o critério da proposta mais vantajosa não se limita ao menor preço, exigindo também o integral atendimento às especificações técnicas definidas pela entidade licitante. Na prática, a busca pelo "menor preço" não pode se sobrepor à eficácia e à qualidade técnica do bem ou serviço que será efetivamente entregue. A afirmação reflete um dos princípios cardais das contratações, consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta o processo de compras: Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O edital é a lei entre as partes. Se o fornecedor apresenta o menor preço, mas sua proposta não atende integralmente às especificações técnicas descritas no edital, a proposta deve ser desclassificada. Em sede de jurisprudência do TCU: O órgão de controle é firme ao vedar a contratação de propostas que, embora econômicas, falham em satisfazer os parâmetros mínimos de qualidade, desempenho e especificações exigidas nos estudos técnicos preliminares. Se houver o aceite de uma proposta mais barata, porém em desconformidade com o edital, o ente licitante incorre em grave irregularidade, ferindo a isonomia e colocando em risco a execução do futuro contrato.

Quanto à alegação da necessidade de realização de diligência técnica complementar, não assiste razão à Recorrente. É imperativo expor que a Área Técnica, em **30/03/2026**, quando da convocação da Recorrente, solicitou o envio de AMOSTRA do Item 02 ofertado para melhor análise e parecer, providência devidamente conduzida por esta Comissão de Licitação. A amostra foi apresentada tempestivamente pela Recorrente e submetida à avaliação da Área Técnica competente, que, em **29/04/2026**, emitiu parecer pela reprovação

do produto ofertado, conforme registrado na Ata II do Pregão Eletrônico nº 109/2025, publicada em **15/05/2026**, bem como documentos anexos aos autos do processo.

Dessa forma, a pretensão de realização de nova diligência não se mostra razoável, sobretudo porque a Recorrente não apresenta qualquer elemento capaz de demonstrar eventual inadequação, irregularidade ou equívoco na análise técnica realizada. Ademais, conforme já exposto no início desta manifestação, a própria Recorrente reconhece que o produto ofertado em sua proposta ajustada possui dimensões de 110 mm x 75 mm x 23 mm, medidas que não correspondem a nenhuma das especificações previstas no Termo de Referência (Anexo I). Nesse contexto, inexistem fatos novos ou fundamentos técnicos que justifiquem a reabertura da fase de análise da amostra ou a realização de diligência complementar, permanecendo íntegros e plenamente válidos os pareceres e conclusões técnicas anteriormente proferidos.

Portanto, a desclassificação da proposta da Recorrente decorreu do descumprimento objetivo das especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, não havendo qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou excesso de formalismo na decisão recorrida. Ao contrário, a medida adotada observou estritamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Considerando todo o exposto, resta evidenciado que todos os questionamentos suscitados pela RECORRENTE foram devidamente analisados e esclarecidos, com base em critérios técnicos objetivos, documentação idônea e testes práticos, restando plenamente demonstrados a regularidade do procedimento, a transparência dos atos administrativos e o integral cumprimento das exigências editalícias, não subsistindo qualquer elemento capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida.

Diante das razões apresentadas, é imprescindível concluir que as alegações da RECORRENTE **não prosperam**.

Em **02/06/2026**, a Comissão de Licitação solicitou à Assessoria Jurídica do Sesc/DR-PE analisar e emitir parecer sobre o recurso em questão. Ato contínuo, recebemos o seguinte parecer jurídico, anexo aos autos do processo, que transcrevemos na íntegra:

“PARECER JURÍDICO Nº 115/2026

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA. JULGAMENTO DO RECURSO. RESOLUÇÃO SESC Nº 1.593/2024.

*Esta Assessoria Jurídica denota que a análise da análise dos documentos de habilitação atinente ao certame licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 109/2025**, que visa a aquisição de equipamentos e material de higiene e limpeza (desinfetante concentrado e esponja/bucha dupla face).*

Preliminarmente, ressalta-se que as Decisões nº 907/97, de 11/12/1997, e nº 461/98, de 22/07/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os serviços sociais autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos das Administrações Públicas e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados.

Na mesma toada, no julgamento do Recurso Extraordinário 789.874-DF pelo Supremo Tribunal Federal, em 01/09/2014, por decisão unânime, reconheceu-se que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado, não sendo submetidos aos princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual com base da Resolução SESC nº 1593/2024, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes, não tendo esta assessoria como validá-las.

Registra-se, ainda, que considerando que o Pregão Eletrônico nº 109/2026, teve a sua divulgação sob a égide da Resolução SESC nº 1593/2024, e por ela deve ser regido.

I – RELATÓRIO

*Cuida-se de análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto pela empresa **EXEMPLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **JATOBARRETO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA**, relativamente aos itens 01 e 02 do Pregão Eletrônico nº 109/2026.*

A controvérsia reside na alegação da Recorrente de que o produto ofertado atenderia substancialmente às exigências editalícias, sustentando que a divergência dimensional seria mínima e não comprometeria a finalidade do objeto, além de apontar vantajosidade econômica da sua proposta.

Por sua vez, a Recorrida sustenta o integral atendimento às especificações técnicas do Termo de Referência e a impossibilidade de flexibilização das exigências editalícias sem violação aos princípios licitatórios.

A Área Técnica do Sesc/DR-PE analisou a amostra e concluiu pela desconformidade do produto ofertado pela Recorrente, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Regime jurídico aplicável

*Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório em análise é regido pela **Resolução SESC nº 1.593/2024**, norma própria que disciplina as contratações no âmbito do Sistema “S”, não se submetendo diretamente ao regime da Lei nº 14.133/2021, embora observe os princípios gerais que regem as licitações públicas.*

Todavia, referido regime incorpora os princípios constitucionais que regem as contratações, tais como legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

2. Da vinculação ao instrumento convocatório

O Termo de Referência estabeleceu, de maneira objetiva e taxativa, as dimensões admitidas para o Item 02, delimitando duas combinações possíveis, sem abertura para interpretações extensivas ou combinações híbridas.

A jurisprudência administrativa e o próprio regime interno do SESC são firmes no sentido de que:

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Nesse contexto, admitir especificação diversa da prevista implicaria:

- Violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- Quebra da isonomia entre os licitantes;
- Comprometimento do julgamento objetivo.

Conforme expressamente demonstrado nos autos, o produto ofertado pela Recorrente não se enquadra em nenhuma das alternativas previstas no edital, configurando descumprimento objetivo da exigência técnica.

3. Do princípio do julgamento objetivo

O julgamento das propostas deve se pautar em critérios objetivos previamente definidos, vedando-se decisões baseadas em avaliações subjetivas ou flexibilizações casuísticas.

Nesse sentido, a tentativa da Recorrente de combinar características previstas em opções distintas do Termo de Referência configura inovação inadmissível no procedimento licitatório, por não estar expressamente prevista no instrumento convocatório.

A adoção de interpretação extensiva nesse momento comprometeria a segurança jurídica e a transparência do certame.

4. Da impossibilidade de flexibilização das exigências após a abertura das propostas

É vedado à Administração afastar exigências objetivas do edital após a abertura das propostas, especialmente quando outro licitante comprovadamente atendeu integralmente às especificações.

Tal conduta configuraria:

- Tratamento desigual entre licitantes;
- Violação ao princípio da isonomia;
- Afronta à competitividade em igualdade de condições.

A própria Comissão consignou que não cabe afastar exigência editalícia sem respaldo técnico formal da área demandante.

5. Da proposta mais vantajosa

Importante registrar que o princípio da proposta mais vantajosa não se limita ao critério do menor preço, devendo envolver:

- *Atendimento integral às especificações técnicas;*
- *Adequação à finalidade da contratação;*
- *Segurança na execução contratual.*

A aceitação de proposta de menor preço, porém em desacordo com o edital, afronta diretamente tais diretrizes e pode acarretar prejuízos à execução do contrato.

6 – Da inexistência de excesso de formalismo

*Não se verifica no caso concreto qualquer excesso de formalismo, mas sim **estrита observância às regras editalícias.***

O formalismo moderado não autoriza a desconsideração de requisito técnico objetivo previamente definido, sobretudo quando:

- *A especificação é clara e objetiva;*
- *Houve oportunidade de impugnação prévia do edital;*
- *Um licitante comprovadamente cumpriu integralmente as exigências.*

II.7 – Da diligência e da análise técnica já realizada

Consta dos autos que:

- *Foi oportunizada diligência mediante solicitação de amostra;*
- *Houve análise técnica formal;*
- *A área competente concluiu pela reprovação do produto ofertado.*

Assim, a pretensão de nova diligência carece de fundamento jurídico, especialmente diante da ausência de fato novo relevante.

III – CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA:***

- 1. Pelo conhecimento do recurso administrativo, porquanto tempestivo;**
- 2. No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se a desclassificação da proposta da Recorrente;**
- 3. Pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, em observância aos princípios da:**

*o Vinculação ao instrumento convocatório;
o Isonomia entre licitantes; o Julgamento objetivo;
o Seleção da proposta mais vantajosa;*

4. Pela integral validade do procedimento licitatório, diante da conformidade com a Resolução SESC nº 1.593/2024 e com os princípios gerais das contratações.

É o parecer.

Esclarecendo, desde já, que esta assessoria jurídica se encontra à disposição para quaisquer dúvidas e comentários.

Recife-PE, 05 de junho de 2026.



Thaís Oliveira
OAB/PE 27.051

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente documento, e consubstanciada nos pareceres emitidos, respectivamente, pela área técnica e pela Assessoria Jurídica, ambas do Sesc/DR-PE, esta Comissão de Licitação decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pela empresa **EXEMPLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA (RECORRENTE)**, e manter a **JATOBARRETO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (RECORRIDA) como vencedora do Item 02 no presente certame.**

Ressaltamos que o presente julgamento do RECURSO será publicado no site do Banco do Brasil S/A.: www.licitacoes-e.com.br e no site do Sesc/DR-PE: www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes.

Em caso de dúvidas, colocamo-nos à disposição pelo **e-mail: licitacao@sescpe.com.br** ou por meio do telefone: (81) 3216-1739/1632.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação/Pregoeiro(a)
SESC - Departamento Regional em Pernambuco

Ivo Teruo Shimada

Norma da Silva Bezerra Neta

Marcos Aurélio Bernardo de Lima

DESPACHO DA DIRETORIA REGIONAL DO SESC/DR-PE:

Relativa à decisão exarada pela Comissão de Licitação e corroborada pelos pareceres da área técnica e Assessoria Jurídica, ambos do Sesc/DR-PE, resolvo acatar o Recurso Administrativo interposto pela empresa EXEMPLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS EM GERAL LTDA, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva; no entanto, ratifico a decisão da Comissão de Licitação, a mim submetida, por NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo a JATOBARRETO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA (RECORRIDA) como vencedora do Item 02 no presente certame.

Comunique-se à Recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame.

Oswaldo Ramos
Oswaldo Ramos / R de Junho de 2020 12:34:43 AMT

JOSÉ OSWALDO DE BARROS LIMA RAMOS
DIRETOR REGIONAL DO SESC PERNAMBUCO